



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10930.002988/98-36  
Recurso nº : RP/104-0.372  
Matéria : IRPF - PDV  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : ELOI FERNANDES  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/01-03.641

IRPF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Concede-se o prazo de 05 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.


IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Processo nº : 10930.002988/98-36  
Acórdão nº : CSRF/01-03.641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes temporariamente os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 104-17.835, através do qual a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do Contribuinte, formula seu recurso especial de fls. 124/129, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 55 de 12/03/1998, nos seguintes termos:

1. Divergiram os Conselheiros da E. Câmara recorrida precisamente em relação à interpretação da norma do art. 168, I do Código Tributário Nacional que estipula prazo decadencial para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributo recolhido indevidamente, havendo prevalecido o entendimento de que a contagem deste prazo iniciar-se-ia a partir da edição do ato normativo que considerou-o indevido;
2. Este entendimento assentou-se nas seguintes bases: a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário em razão de tal imposto não ser definitivo, consubstanciando-se em mera antecipação do imposto apurado através da declaração anual de ajuste; e fixado o termo inicial – *in casu*, a partir do ato administrativo declaratório da não incidência da exação – é permitida a restituição de valores pagos ou recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito;
3. Entretanto, não foi, corretamente interpretada a norma supracitada, havendo a E. Câmara recorrida decidido de forma contrária ao disposto claramente pelo Código Tributário Nacional;
4. Os fundamentos aduzidos pelo r. acórdão recorrido foram refutados de forma exaustiva pelo Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99, a cujos argumentos reporta-se este recurso e com base neste Parecer, foi editado pela Secretaria da Receita Federal o Ato Declaratório nº 096, de 26 de novembro de 1999, o qual é expresso ao dispor que o direito a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário;



5. Ambos, Parecer e Ato Declaratório, demonstram ser inapropriado o pedido de restituição apresentado após o prazo de cinco anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN);
6. Logo, foram criadas inúmeras teorias a respeito da natureza jurídica e da eficácia do pagamento do “lançamento por homologação” e também do direito de restituição de tributos, cada uma com várias especificidades, e que teriam um único objetivo: procurar convencer que a extinção da obrigação tributária ocorreria apenas com a “homologação do lançamento”, e não com o pagamento do tributo;
7. Assim, como qualquer obrigação, o tributo é extinto com a prestação do devedor (sujeito passivo), por ele diretamente empreendida ou em seu nome empreendida ex lege pela fonte pagadora, ao entregar ao Estado o valor exigido;
8. A quitação não extingue a obrigação, porque não tem natureza de prestação do devedor, mas, ao contrário, é ato do credor. Concluir que a “homologação” do pagamento extingue a obrigação resultaria em dizer que a obrigação, cujo objeto, repita-se, é sempre um ato do devedor (a entrega de dinheiro pelo devedor) não seria extinta com o pagamento, mas com um ato do credor;
9. Não se pode alegar também que a homologação extinguiria a obrigação ao declará-la quitada. A declaração do sujeito ativo de que obrigação está quitada não pode ser modalidade de extinção do crédito tributário, pois, mais uma vez, o que extingue a obrigação é a prestação do devedor. Os atos posteriores do credor podem, apenas, atestar o cumprimento da obrigação, mas não podem extingui-la, não possuem este efeito;
10. Não se pode dizer que com a homologação, o tributo está “definitivamente extinto”. Não existe no direito esta figura ou a extinção ocorreu, e o credor dá a quitação, ou não ocorreu, cabendo ao sujeito ativo exigir o valor que lhe é devido;
11. Portanto, extinto o tributo pelo pagamento, ainda que indevido, cabe ao sujeito passivo requerer a sua restituição no prazo de cinco anos disposto no art. 168 do CTN – isto é, em prazo com termo inicial caracterizado na extinção do crédito tributário pelo seu pagamento – independentemente de ter recebido a quitação, tácita ou expressa, da obrigação, emitida pelo sujeito ativo;
12. Face ao exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformado o v. acórdão proferido pela E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja reconhecido, *in casu*, haver decaído o direito da Recorrida de pleitear a restituição do imposto recolhido, nos termos do art. 168 do CTN.



Processo nº : 10930.002988/98-36  
Acórdão nº : CSRF/01-03.641

A decisão recorrida está assim ementada:

"IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda de pessoa física.

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido."

Despacho nº 104-0.025/01 às fls. 130/131, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, dando prosseguimento com a remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, para que dê ciência ao Contribuinte do acórdão nº 104-17.835 e do Recurso Especial às fls. 124/129, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecimento de contra-razões, retornando os autos a esta E. Câmara com o respectivo AR da ciência do Contribuinte.

Certidão de remessa dos autos SASAR/DRF/LONDRINA às fls. 132.

Comunicado remetido ao Contribuinte às fls. 133.

Juntada de AR às fls. 134.



Contra-razões apresentadas pelo Contribuinte às fls. 135/143, requerendo a improcedência do recurso especial, alegando em síntese o que se segue:

“ Como já frisamos, NÃO HOUVE PAGAMENTO ANTECIPADO, ocorreu, sim, uma retenção indevida na fonte pagadora da indenização trabalhista. Por isso o recolhimento não pode ser titulado como pagamento. Ninguém está obrigado a pagar o que não deve e, muito menos terceiros pagar, por conta de suposto devedor, dívida que, de fato, inexistiu. Dizer que o pagamento, mesmo sendo indevido, extingue a obrigação, nos afigura um absurdo. Perguntamos: extinguiu o quê, se a obrigação tributária inexistia?

Não havendo homologação no prazo e na forma prevista na legislação tributária, o prazo decadencial começa a fluir a partir do dia que se esgotou o prazo que o Estado teria para homologar o antecipado recolhimento do sujeito passivo tributário. É entendimento jurisprudencial pacífico de que na falta de homologação do imposto recolhido antecipadamente, em havendo excesso, o prazo para pedir a restituição seria os mesmos cinco anos, mas contados a partir de quando se esgotaria o prazo que o órgão teria para fazer a homologação. Assim, esse prazo de cinco anos para o órgão homologar se acrescentaria mais cinco anos para se efetivar a decadência do direito de restituição, o que resultaria em dez anos para a extinção definitiva desse direito do sujeito passivo tributário.”

Certidão da Delegacia da Receita Federal em Londrina, remetendo aos autos a DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR às fls. 144.

Certidão de remessa dos autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls. 145.

Certidão de recebimento dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 146.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição argüida pela Fazenda Nacional, através de seu Recurso Especial de fls.124/129; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Mussi da Silva da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer Cosit nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento das verbas por adesão a programa de demissão voluntária - PDV, asseverou:

A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.”

Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esse pedido de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 25 do citado Parecer Cosit:

“22 ...O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo



lapso de tempo. (Curso de Direito Tributário, 7ª. ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. ed., Forense, Rio, 1993, p., 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível.”

Adoto também o voto do I. Conselheiro Remis Almeida Estol, o qual transcrevo em parte:

“ Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.”

Assim, diante da expressa disposição apresentada pelos Pareceres supracitados, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 - cinco anos após a edição da IN nº 165/98 - a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão à PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.



O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu exclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões-DF, em 10 de dezembro de 2001.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA